



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.012255/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.074 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente FLÁVIO FERNANDO DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

RECURSO VOLUNTÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar, código 2904, no valor de R\$2.224,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, quando foi constatada a omissão de rendimentos no valor de R\$8.090,00, recebidos da fonte pagadora Secretaria Municipal de Finanças - SF, CNPJ 46.392.130/0003-80.

Cientificado da notificação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/06, onde alega, em síntese, o que se segue.

Esclarece que exerce a função de Perito Judicial na área de engenharia civil, na qualidade de autônomo. Diz que tratando-se de trabalho realizado como autônomo para apoio ao Poder Judiciário, portanto sem vínculo com qualquer parte envolvida no processo judicial, a remuneração do perito judicial não é paga diretamente pelas partes envolvidas nos litígios.

Aduz que as perícias judiciais desenvolvem-se segundo regras específicas do Código de Processo Civil e os honorários são depositados por uma ou mais partes litigantes à disposição do juízo de direito e somente são liberadas pelo juiz ao perito no momento oportuno, geralmente após a conclusão do trabalho.

Afirma que entre o depósito e o levantamento pelo perito podem decorrer meses e até anos, dependendo do processo e, nesse intervalo, podem acontecer várias situações.

Alega que em um percentual grande dos casos, o levantamento dos valores ocorre em exercício distinto do que foi feito o depósito.

Informa que, conforme comprovantes anexos, a Secretaria de Finanças efetuou em 2004 os seguintes depósitos judiciais por conta de perícias para as quais foi nomeado e pelo exame dos documentos verifica-se que os valores foram depositadas em datas posteriores:

Data do depósito	Valor (R\$)	Data do levantamento
27.04.2004	3.820,00	06.12.2004
20.12.2004	3.600,00	23.06.2005
22.03.2004	900,00	10.06.2005
18.03.2004	1.645,00	20.08.2007
Total	9.965,00	

Diz que para os levantamentos que superavam o limite de isenção para fins de retenção de imposto de renda, foram efetuados os correspondentes recolhimento de imposto de renda, conforme comprovam os documentos anexados e que todos os levantamentos aqui relacionados foram devidamente declarados.

Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) impossibilidade da concomitância da aplicação de multas isolada e de ofício;
 - b) os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento;
 - c) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos;
 - d) divergência entre decisões para mesma questão de fato.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preclusão

O contribuinte alega impossibilidade de concomitância de multas e divergência entre decisões afirmando que em casos anteriores e idêntico ao sob análise a autoridade fiscal julgou procedente os seus argumentos.

Trata-se de argumento trazido apenas em recurso, não tendo sido apresentado na impugnação, logo precluso conforme previsto no Decreto 70235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17.Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Desta forma, não tendo sido objeto de impugnação não pode o contribuinte inovar em seu recurso.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos sem vínculo constantes nas informações prestadas por pessoas jurídicas por meio de DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi apresentada no prazo de defesa, assinada pelo próprio contribuinte e atende aos demais requisitos legais. Assim, dela toma-se conhecimento.

A notificação de lançamento em questão decorreu, como relatado, da omissão de rendimentos na DIRPF/2005 do contribuinte.

Na peça impugnatória, o contribuinte alega que o levantamento dos depósitos das perícias judiciais que ele recebe em 2004 ocorreu em anos posteriores e que já foram declarados.

Da análise dos documentos juntados aos autos e consulta aos sistemas internos da RFB, verifica-se o que se segue.

No documento Dirf enviado à RFB pela Secretaria de Finanças de São Paulo, encontra-se os seguintes valores informados como recebidos pelo impugnante no ano de 2004:

Mês	Valor (R\$)
Janeiro	4.270,00
Abril	3.820,00
Total	8.090,00

O impugnante anexou quatro documentos de liberação dos depósitos, sendo que somente o primeiro, no valor de R\$3.820,00, ocorreu em 2004. Veja que esse valor coincide com a informação prestada em Dirf pela Secretaria.

O outro valor, que perfaz R\$4.270,00, foi informado em Dirf como depositado em janeiro de 2004 e pode se referir a perícias efetuadas anteriormente e que somente foi liberado nessa data. Ocorre que sobre esse valor o impugnante não juntou documentos para a verificação da ocorrência do depósito.

Vale lembrar que a tributação do imposto de renda é regida pelo regime de caixa e o imposto é devido a partir do efetivo recebimento do valor. Como não houve retificação no documento Dirf enviado pela Secretaria de Finanças, não é possível cancelar a omissão apontada.

Quanto a alegação de que os valores acima do limite já tiveram um recolhimento à época, é de se esclarecer que o imposto retido quando do recebimento do valor é uma antecipação de pagamento e os valores auferidos a título de honorários devem ser levados na declaração de renda anual quando então é feito o ajuste e apurado o resultado do imposto de renda devido. Esse é o comando da legislação tributária sobre o assunto.

Assim, a omissão aqui apurada deve ser mantida, pois os documentos e alegações apresentadas não são capazes de desconstituir o lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário apurado, com os devidos acréscimos legais.

Importante acrescentar que a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Porém, o contribuinte poderá provar o contrário, mediante a juntada de elementos que respaldem seus argumentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer Parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa e, na parte conhecida, Negar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

